

Portanto, cabe ao administrador público, não possuindo mais confiança no interino que está à frente da serventia extrajudicial, encerrar a interinidade em homenagem ao princípio da moralidade pública.

No caso dos autos, ficou comprovado com a farta prova documental acostada aos autos, a de modo que se verifica a plausibilidade do direito invocado pela interessada, pois a irregularidade da acumulação indevida é fato incontroverso, configurando, portanto, a efetiva **QUEBRA DA CONFIANÇA**.

Ora, não há como a requerida permanecer com a interinidade quando faz parte do quadro de servidores municipais da Prefeitura de Itapissuma, e, assim, conclui-se pelo seu imediato afastamento a fim de atender o interesse público, mormente ao princípio da moralidade, diante da gravidade da conduta que lhe foi imputada.

Quanto a vedação de acumulação de cargo público com a função de Serventia em Cartório, o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou o Mandado de Segurança (MS) 27955 e manteve decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que vetou a possibilidade de uma técnica judiciária acumular o cargo público com a titularidade de serventia extrajudicial. Na decisão, o CNJ determinou que a servidora optasse pelo cargo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE) ou pela outorga da delegação do 1º Ofício da Comarca de Bezerros-PE.

Ao analisar o mérito da ação, o relator explicou que o titular de serviço cartorário exerce efetiva função pública, devendo ser respeitada a regra constitucional que veda a cumulação de cargos, empregos e funções públicas. Apesar de o Supremo já ter firmado jurisprudência segundo a qual os notários e registradores não são titulares de cargo público, Barroso ressaltou que a função exercida pelos titulares de serventias extrajudiciais possui inegável natureza pública. “Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são delegações de uma atividade cuja titularidade é do Estado, havendo, assim, uma intrínseca natureza pública em suas atividades”, disse. Dessa forma, para o relator, aplica-se ao caso a vedação contida no inciso XVII do artigo 37 da Constituição Federal, que estende a proibição de cumulação também para as funções públicas.

O entendimento foi reafirmado no RMS 57573 pelo STJ.

Consoante o site do STJ, para a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não é possível acumular o exercício de atividade cartorária com o cargo de analista do Poder Judiciário, mesmo que o servidor tenha pedido licença sem vencimentos das suas funções.

Com base nesse entendimento, considerando a inexorável quebra da confiança, opina-se pela substituição da atual responsável interina pelo **Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Itamaracá-PE (CNS nº07.447-6)**, Senhora **ÉRICA BEZERRA DOS SANTOS FERREIRA**, sugerindo-se que seja designada como responsável interina em caráter precário pela aludida Serventia, a Senhora **ANNA CAROLINA PESSOA DE AQUINO ANDRADE**, titular do **Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Itapissuma-PE (CNS nº 04.448-4)**, porquanto detém as mesmas atribuições dos serviços vagos, e atende a todos os requisitos do Provimento nº 77/2018-CNJ.

É o parecer que submeto a apreciação superior.

Recife, 25 de abril de 2022.

**Carlos Damião Lessa**

**Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE.**

#### **DECISÃO**

**REF. SEI nº 00012471-36.2022.8.17.8017**

#### **DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**EMENTA: DELEGATÁRIA INTERINA. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM ATIVIDADE CARTORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUEBRA DA CONFIANÇA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DA INTERINA. PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESIGNAÇÃO DE INTERINA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO PROVIMENTO Nº 77/2018-CNJ.**

Acolho o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto.

Sendo assim, considerando a impossibilidade de acumulação de cargo público com a atividade cartorária, bem como a incontroversa quebra da confiança, **DECIDO** pelo imediato afastamento da atual responsável interina pelo Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Itamaracá-PE (CNS nº 07.447-6), Senhora ÉRICA BEZERRA DOS SANTOS FERREIRA, ao tempo em que designo como responsável interina em caráter precário pela mencionada Serventia, a Senhora ANNA CAROLINA PESSOA DE AQUINO ANDRADE, titular do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Itapissuma-PE (CNS nº 07.448-4), porquanto detém as mesmas atribuições dos serviços vagos, e atende a todos os requisitos do Provimento nº 77/2018-CNJ.

Expeça-se portaria.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 27 de abril de 2022.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

#### PORTARIA

REF. SEI nº 00012471-36.2022.8.17.8017

#### PORTARIA Nº 88/2022-CGJ

EMENTA: DELEGATÁRIA INTERINA. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM ATIVIDADE CARTORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUEBRA DA CONFIANÇA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DA INTERINA. PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESIGNAÇÃO DE INTERINA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO PROVIMENTO Nº 77/2018-CNJ.

O Corregedor-Geral da Justiça, **DESEMBARGADOR RICARDO PAES BARRETO**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 35, 37, 39 e 159, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e pelos arts. 85 e 86, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

**CONSIDERANDO** que o Administrador Público tem o poder-dever de agir quando são apontados indícios de irregularidades (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público);

**CONSIDERANDO** a vedação contida no inciso XVII do artigo 37 da Constituição Federal, que estende a proibição de acumulação também para as funções públicas, e, sendo assim, a impossibilidade de acumulação do cargo de servidor público com a atividade cartorária;

**CONSIDERANDO** que a atual interina do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Itamaracá pertence ao quadro de servidores municipais da Prefeitura de Itapissuma-PE ;

**CONSIDERANDO** que, ocorrendo a quebra do princípio da confiança, o delegatário ou a delegatária interinos devem ser afastados imediatamente;

#### RESOLVE:

Art. 1.º SUBSTITUIR a atual responsável interina pelo Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Itamaracá-PE (CNS nº 07.447-6), Senhora Érica Bezerra dos Santos Ferreira.

Art. 2.º DESIGNAR como responsável interina pelo Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Itamaracá-PE (CNS nº 07.447-6), a Senhora Anna Carolina Pessoa de Aquino Andrade, titular do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Itapissuma-PE (CNS nº 07.448-4).